



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.001459/95-06
Recurso nº : 301-121.302
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NEIDA MAGDALA DO COUTO RIBEIRO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.003

ITR – 1994 – VTNm – REVISÃO.

É de manter-se a decisão proferida dentro dos parâmetros legais, quando não restarem comprovadas as divergências argüidas em grau de recurso especial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.001459/95-06
Acórdão nº : CSRF/03-04.003

Recurso nº : 301-121.302
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NEIDA MAGDALA DO COUTO RIBEIRO

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 03, na pretensão de obter a revisão do VTN declarado a maior, segundo informações de fl. 01 constante da impugnação.

A autoridade julgadora baixou o processo em diligência (doc. fl. 07) para a impugnante apresentar um novo laudo técnico, não havendo a interessada se manifestado sobre tal fato.

A decisão DRJ/BSB/DIJUP nº 814/98, de fls. 11/13, julgou procedente a notificação de lançamento, sob o argumento de que o VTN declarado será mantido quando superior ao VTNm previsto para o município sede do imóvel, nos termos do art. 2º da IN/SRF nº 16/95, em razão do documento hábil para impugná-lo ser o laudo de avaliação emitido nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, ausente dos autos, apesar da solicitação de fl. 07.

Às fls. 16/17, a autuada reitera os termos contidos na peça vestibular, apresentando o laudo técnico de avaliação (fls. 18/20), elaborado por profissional habilitado e acompanhado da devida ART.

O Acórdão nº 301-29.552 (fls. 31/33), ao prolatar a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, entendeu como discrepante o VTN tributado (2.426,61 UFIR/ha.), que deve prevalecer o VTNm (556,72 UFIR/ha.) fixado no art. 2º da IN/SRF nº 16/95 ao ser comparado com aquele constante do laudo técnico (R\$ 508,26/ha.), e que não há no processo elementos que justifiquem a valoração do imóvel que serviu de base ao lançamento.

Entendeu o Conselheiro Relator da matéria que no curso do processo não foi identificado elementos que justifiquem a valoração do imóvel tão superior ao estabelecido pela norma legal pertinente ao caso, constituindo essa discrepância prova cabal de que o valor declarado está equivocado e que o lançamento deve ser revisto.

O voto condutor argüi que o Laudo de Avaliação apresentado não atende aos requisitos legais, porém a verdade material deve prevalecer ante as evidências, especialmente quando o valor declarado é muito superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95.

Discordando da decisão que proveu o recurso a Fazenda Nacional interpõe o seu recurso de divergência perante a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, oferecendo a título de paradigma de divergência o acórdão nº 302-35.002/01, cuja ementa (fl. 38), encontra-se assim redigida:

Processo nº : 10120.001459/95-06
Acórdão nº : CSRF/03-04.003

“VALOR DA TERRA NUA – VTN

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, demonstrando principalmente quais os fatores que justificariam a avaliação abaixo do patamar dos demais imóveis rurais de sua região.”

Com base na ementa supracitada, aduz sucintamente:

- Que a divergência jurisprudencial é patente. Logo, evidenciada, não poderia haver a redução de tributos sem a comprovação de fatos certos e inequívocos, em razão da atividade do Fisco ser vinculada e dever estar baseada em fatos concretos;
- Que a revisão do VTNm só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e isto é realizado por via do laudo técnico, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, demonstrando principalmente quais os fatores que justificariam a avaliação abaixo do patamar dos demais imóveis rurais de sua região.
- Que o acórdão ora atacado não se desincumbiu desse ônus imposto pela legislação pertinente.
- Que deve ser reformado o acórdão recorrido para restaurar a decisão de primeira instância.

Nas contra-razões apresentadas, a contribuinte propugna pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Egrégio.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001459/95-06
Acórdão nº : CSRF/03-04.003

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Admito o recurso uma vez evidenciada a existência de divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e aquela constante do acórdão nº 302-35.002/01, oferecido a título de paradigma pela Fazenda Nacional.

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado por profissional qualificado e acompanhado da devida ART, portanto, de acordo com os precisos termos contidos nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, cujo VTN apurado no mês de dezembro de 1993 correspondeu a R\$ 123.000,00 (fls. 20), valor mantido na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, segundo registrado.

A decisão ora guerreada, consubstanciada nos dispositivos legais supramencionados, não acatou o laudo técnico oferecido pela contribuinte e, ao confrontar a diferença existente entre os valores do VTNm estabelecido para o município de localização do imóvel em questão (556,72 UFIR/ha.) e do VTN constante do laudo técnico de avaliação (R\$ 508,26/ha.), aplicou ao caso de que se trata, a regra de interpretação contida no art. 2º da IN/SRF nº 16/95, que dispõe, *verbis*:

“Art. 2º - O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor.”

Significa que ao não validar o laudo e ao aplicar de forma escorreita a interpretação de um ato normativo convalidado pelo art. 100 do CTN, a Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o *decisum* adotou o VTNm, admitindo a revisão pleiteada.

Ante o exposto nego provimento ao recurso sob apreciação.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2004.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO